

**AO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
DO CADEADO – RIO GRANDE DO SUL**

**Ref. PREGÃO ELETRÔNICO 21/2020 SRP12**

**Processo licitatório nº 102/2020**

**Dep. Compras e Licitações**

**CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA -  
EPP**, com endereço na Rua General Osório, 569, Sala 2, Centro,  
Pirassununga/SP, CNJP nº 08.656.963/0001-50, procuração anexa, como  
interessada no certame licitatório supracitado, vem oferecer

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Pelas razões adiante impostas, requerendo sua admissão, apreciação e julgamento.

A presente impugnação pretende obter a reavaliação do procedimento licitatório e adequá-lo no que tange à exigência feita no Anexo IV – Termo de Referência, itens nº 6.1 e 6.3 e que faz referência à **extensão aos estabelecimentos credenciados** e ao **prazo para entrega** da respectiva lista.

## 01. DOS FATOS

A impugnante é empresa interessada na licitação promovida por esta Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado/RS com vista a contratar empresas especializadas na administração de VALE ALIMENTAÇÃO, na forma descrita no edital.

Para tanto, adquiriu o Edital e, examinando-o criteriosamente, constatou que o mesmo contém algumas exigências que, salvo melhor juízo, necessitam de alterações para que não seja agregado maiores valores de lances por ocasião de aumento de custo de manutenção de uma rede ineficaz.

Tais exigências a que se faz referência dos itens 6.1 e 6.3 do anexo IV e que consiste em:

### 6. ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS

6.1 A CONTRATADA, deverá demonstrar Rede Credenciada nos municípios, com o mínimo de estabelecimentos conforme Tabela 4, no ato da assinatura da Ata de Registro de Preço:

**Tabela 04: Mínimo de Estabelecimentos Credenciados por Município**

Município	Mínimo de Estabelecimentos Credenciados
Boa Vista do Cadeado - RS	02
Ijuí - RS	10
Cruz Alta - RS	10
Catuípe - RS	03
Giruá - RS	03
Santa Maria - RS	05
Passo Fundo - RS	05
Porto Alegre (Centro histórico) - RS	10

6.2 O dimensionamento do número mínimo de estabelecimentos, obedece ao critério do número de estabelecimentos existentes no Município de Boa Vista do Cadeado e também nos Municípios vizinhos.

6.3 Além dos estabelecimentos detalhados na Tabela 03 a contratada deverá demonstrar o credenciamento de no mínimo 10 estabelecimentos nas regiões a seguir:

- Região Noroeste
- Região Centro-Oeste
- Região Centro-Leste
- Região Metropolitana

Quanto ao prazo de entrega da rede credenciada, constante do item 6.1. também é matéria desta impugnação, visto o tempo exíguo para providenciar a lista acaba por inviabilizar a concorrência em face daquelas empresas que já atuam na região.

O item 18.1 prevê sanções à empresa que não cumprirem com as condições do edital e, dentre as obrigações está a entrega da lista de estabelecimentos.

Assim, faz-se a indicação dos fundamentos para possibilitar uma revisão nos tópicos levantados por este concorrente e, ao final, obter as respectivas retificações:

## **02. DOS FUNDAMENTOS**

O objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo o território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para Administração, assim, a quantidade de estabelecimentos aptos a receberem o vale alimentação ressaltada no edital não obedece ao princípio da razoabilidade, e também ocasiona uma contradição à necessidade da administração em obter a melhor proposta.

A proporcionalidade-necessidade visa impor delimitações que não ultrapassem o limite mínimo, e se configure inválida, visto que a quantidade exigida no instrumento convocatório é desproporcional à abrangência da rede a ser credenciada.

No sentido da proporcionalidade, é o entendimento do Tribunal de Contas da União que se posicionou no Acórdão nº 1071 de 2009:

*“Deve-se formular estudos detalhados acerca dos quantitativos ou das proporções ideais de redes de supermercados a ser credenciados de modo que não se prejudique o caráter competitivo do certame licitatório, observados os princípios da isonomia, oportunidade e razoabilidade”.*

A quantidade requerida pelo órgão extrapola a circunstância relevante para o objeto do contrato (art. 3º, §1º inciso I da Lei 8.666/93), visto que **alguns** estabelecimentos no município, ou em municípios limítrofes, do órgão licitante, já atinge o objetivo.

*2246.989.15-6. SESSÃO DE 08/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO: [...] embora a exigência esteja endereçada à licitante vencedora do certame, o exíguo prazo disponibilizado para a*

*apresentação da relação em questão, somado à elevada quantidade de estabelecimentos requeridos, localizados em municípios previamente nominados e em todo o Estado, restringe a competitividade e direciona o certame às empresas que já tenham rede de estabelecimentos previamente credenciados”.*

3066.989.15-3. SESSÃO DE 22/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES: “... Compete à Prefeitura de Catanduva, portanto, avaliar com rigor as reais necessidades do Município e redefinir, com bom senso e segundo critérios técnicos, as dimensões da rede credenciada exigida dos licitantes, de modo a preservar a qualidade do serviço e, ao mesmo tempo, o amplo acesso de interessados.” “A matéria não é nova neste Tribunal. Nesse sentido as decisões proferidas nos TCS-1085/989/14-3, 598/989/14-3 e 2261/989/15.”

**Cabe salientar que a presente impugnação não visa alcançar, o que até constituiria um contrassenso, a imposição desta licitante em contratar unicamente com empresas conveniadas com pequenos estabelecimentos locais, o que busca a impugnante é uma determinação equiparada a real necessidade da administração, lhe proporcionando vantagens, e a ampliação da competição.**

Na licitação para contratação de empresa especializada em administração de vale alimentação, na forma discriminada no edital, enseja na incumbência da Administração Pública em executar estudos técnicos para aferir o número mínimo de estabelecimentos aptos a entregar os produtos buscados pela Administração, pontuando-se que deveria juntá-lo no processo licitatório para fins de verificação tanto pelos administrados quanto por aqueles interessados em participar do certame.

Portanto, a ausência de estudo técnico também compromete a análise criteriosa das exigências, como a que é objeto de impugnação e cria a indagação sobre a efetividade em impor uma rede de tamanha abrangência com 58 estabelecimentos, considerando as necessidade da contratante.

Em relação a tal exigência, segue o entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

**“Tribunal de Contas da União. Acórdão TCU nº 0342/12 - Plenário: “(...) 5. Realmente, consoante também lá firmado, ‘o entendimento deste Tribunal é de que podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional, entretanto, em cada caso concreto, deverá**

*ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias, limitadas aos itens de maior relevância, de modo que a Administração tenha as garantias necessárias para comprovação de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços, tudo demonstrado no respectivo procedimento licitatório (v. g. Acórdãos 1618/2002, 170/2007, 1417/2008, todos do Plenário)”.*

A possibilidade da fixação de quantitativo de modo equivalente e razoável visa demonstrar que é indispensável e compatível com o objeto deste certame, guardando proporção com a dimensão territorial e a complexidade, o que deve ser definido de forma satisfatória pela contratante.

A ausência de estudo técnico sobre a exigência de todos os estabelecimentos também influencia na concorrência das empresas, pois, apesar de terem condições de atender à demanda, não conseguiriam preencher o respectivo tópico do edital, mesmo após o prazo a ser estabelecido.

Dessa forma, temos que a exigência da ampla rede de estabelecimentos credenciados, acaba por conflitar com o princípio basilar da Administração Pública que é a legalidade, conforme ampla, maciça e unânime jurisprudência das Cortes de Contas de todo o Brasil.

Deve-se identificar e utilizar o patamar mínimo que permita fixar a segurança da execução do objeto licitado.

A finalidade é ampliar a possibilidade de competição, de forma a abarcar todos os interessados que, minimamente, estão aptos a contratar o objeto. Dessa forma, busca-se, dentro da margem de segurança identificada, a proposta de preço mais vantajosa à Administração.

E, em paralelo ao pleito de alteração do número de credenciados, também se torna imprescindível que seja reanalisado o prazo para entrega destes, já que a dificuldade subsiste mesmo com a redução da lista de estabelecimentos.

Neste sentido, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ganham contornos relevantes, justamente para viabilizar o prazo que a administração pretende que seja oferecido os credenciados.

### **03. DOS PEDIDOS**

Aduzidas todas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante requer a Vossa Senhoria, com supedâneo na Lei nº 8.666/93, que efetue:

Recebimento desta Impugnação, análise e admissão para que o ato convocatório seja retificado no que tange ao assunto impugnado, isto é, que sejam retificados os itens 6.3, para reduzir a rede credenciada e alterar o prazo de entrega das propostas em substituição ao item 6.1, tudo para que ocorra uma competição regular e, ao final, supra as necessidades da administração com a melhor proposta oferecida.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Pirassununga, 23 de julho de 2020.



---

**ELIZANDRO DE CARVALHO**  
**OAB/SP 194.835**



# Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado

## Departamento de Licitações e Compras

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014

CNPJ: 04.216.132/0001-06

### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 102/2020

Edital de Pregão Eletrônico nº 21/2020 SRP 12

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÃO ELETRÔNICO EQUIPADO COM MICROPROCESSADOR COM TECNOLOGIA DE CHIP OU TRAJA MAGNÉTICA ELETRÔNICO DE SEGURANÇA, COM FINALIDADE DE SER UTILIZADO PELOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BOA VISTA DO CADEADO/RS PARA USO DO BENEFÍCIO VALE ALIMENTAÇÃO.**

Trata-se de impugnação ao edital Pregão Eletrônico acima mencionado, interposta pela Convênios Card Administradora e Editora Ltda -EPP, inscrita no CNPJ nº: 08.656.963/0001-50, com sede na Rua: General Osório, 569 , sala 2, Centro, na cidade de Pirassununga-SP.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa interpelou a impugnação datada em 23 de Julho de 2020, sendo recebida pela Pregoeira no dia 23 de Julho de 2020. Analisando o item 19.1 do edital nos traz:

“Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio do seguinte endereço eletrônico: [compras201330@gmail.com](mailto:compras201330@gmail.com) ou via sistema eletrônico no site <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>.”

O Pregão Eletrônico 21/2020 , SRP 12, possuía data original de abertura aprazado para o dia 03 de agosto de 2020, desta forma o recurso é considerado **TEMPESTIVO**, e segue para análise.

#### 2. DO RECURSO

A impugnante, questiona os itens nº 6.1 e 6.3 do termo de referência, que referem-se à extensão aos estabelecimentos e ao prazo para entrega da respectiva lista.

**6.1 A CONTRATADA**, deverá demonstrar Rede Credenciada nos municípios, com o mínimo de estabelecimentos conforme Tabela 4, **no ato da assinatura da Ata de Registro de Preço**:

**Tabela 04: Mínimo de Estabelecimentos Credenciados por Município**

Município	Mínimo de Estabelecimentos Credenciados
Boa Vista do Cadeado - RS	02
Ijuí - RS	10
Cruz Alta - RS	10
Catuípe - RS	03
Giruá - RS	03
Santa Maria - RS	05
Passo Fundo - RS	05
Porto Alegre (Centro histórico) - RS	10



**Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado**  
**Departamento de Licitações e Compras**

*Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996*  
*Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014*  
*CNPJ: 04.216.132/0001-06*

6.2 O dimensionamento do número mínimo de estabelecimentos, obedece ao critério do número de estabelecimentos existentes no Município de Boa Vista do Cadeado e também nos Municípios vizinhos.

6.3 Além dos estabelecimentos detalhados na Tabela 03 a contratada deverá demonstrar o credenciamento de no mínimo 10 estabelecimentos nas regiões a seguir:

- Região Noroeste
- Região Centro-Oeste
- Região Centro-Leste
- Região Metropolitana

Em resumo, a impugnação pede que o ato convocatório seja retificado no que tange ao assunto impugnado, isto é, que sejam retificados os itens 6.3 para redução da rede credenciada e pede alteração do prazo de entrega das propostas em substituição ao item 6..

### 3. DA ANÁLISE

Analisa-se o item 6.1

O Município de Boa Vista do Cadeado, possui contrato com atual Administradora de vale alimentação, válido até dezembro de 2020.

Não há menção, que após o pregão de registro de preço, será de inopino confeccionado a ata.

Que em casos omissos, e devido a pandemia mundial ocasionada pela COVID-19, dentro do princípio da razoabilidade, poderão ser revistos ou concedidos prazos.

Analisa-se o item 6.3

Não haverá redução, uma vez que os estabelecimentos conveniados podem ser desde: restaurantes, bares, lancherias, casa de carnes, confeitarias, padarias, mercados, mini mercados, fruteiras, conveniências, pizzarias, pastelarias entre outros.

Sendo inverossímil a alegação de que os 10 (dez) estabelecimentos, ofenderia a razoabilidade e afetaria a vantajosidade para a Administração Pública. O número exigido permanecerá o mesmo, ante ao grande número de estabelecimentos, conforme o relato.

### 4. CONCLUSÃO

Em face ao apurado, conclui-se pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela Convênios Card Administradora e Editora Ltda – EPP.

Boa Vista do Cadeado, 28 de Julho de 2020.

Fabiele Ribas  
Pregoeira  
Portaria 244/2020

**Fabiele Ribas**  
Pregoeira  
Dep. de Licitações e Compras